

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1172/82

INTERESSADO : GIRLENE MARIA COUTINHO DE BARROS CORREIA

ASSUNTO : CAPACITAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO DAS QUATRO PRIMEI-  
RAS SÉRIES DO 1º GRAU

RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1846/82 - CESG - APROVADO EM 24 / 11 / 82

1. HISTÓRICO:

Girlene Maria Coutinho de Barros Correia, RG. Nº 15.440.137, escriturária em exercício na EEPG "Caramuru", residente na Rua Clemente Comandulli nº 57, Vila Antonieta, Capital, dirige-se diretamente à Presidência deste Conselho solicitando que "seja exarado Parecer em seu nome a fim de poder tomar posse em cargo público de Professor I, uma vez que espera nomeação da Secretaria de Educação do Município, como substituta e do Estado por ter sido classificada em Concurso Público; tendo sido notificada que não poderia ser nomeada em caráter efetivo por não possuir diploma de Curso Normal e sim de Pedagogia com habilitação de 1ª a 4ª série, vem solicitar seja expedido Parecer em seu nome, com pronunciamento do Conselho, conforme ocorreu no PARECER CEE 1138/80 em anexo" (fls. 2).

A interessada junta ao protocolado documentações do Curso de Pedagogia, com habilitações em Magistério e Administração Escolar das Faculdades da Zona Leste de São Paulo (fls. 3/7).

Declara ainda a interessada que "já exibiu o parecer acima mencionado a fim de lecionar, já que a situação é semelhante à tratada no Parecer já citado, tendo-lhe sido informado que, mesmo assim, a situação não seria resolvida. Pede venha para solicitar o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, no seu caso específico".

Como o pedido deu entrada diretamente neste Colegiado, julgamos prudente ouvir a Secretaria da Educação do Município de São Paulo, pois no âmbito da Secretaria de Estado da Educação já existem várias consultas sobre o mesmo assunto.

Em reposta, o ilustre Secretário da Educação do Município de São Paulo assim se manifesta:

"No que tange à esfera Municipal, cumpre salientar que, em face da legislação vigente (Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981), os cargos de Professor Substituto de 1º Grau-nível I são de provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de habilitação específica em nível de 2º grau. Assim, pois, nos expressos termos da lei, exige-se do candidato a Professor Substituto de 1º Grau-nível I, para fins de nomeação, o diploma de Curso Normal, que é a habilitação específica em nível de 2º grau.

Não se cuida, no caso, de saber se o Professor está ou não capacitado para o magistério das quatro primeiras séries do 1º grau, matéria essa, aliás, já dirimida pelo Parecer nº 1.138/80. Trata-se, isto sim, de requisito para a nomeação de Professor para o exercício de cargo público na Prefeitura do Município, ou seja, de condição para o provimento de cargo público no âmbito do Município, e a lei municipal, neste caso, deve prevalecer, em consonância com os princípios da autonomia municipal consubstanciados na Constituição da República."

## 2. APRECIÇÃO:

Este Conselho tem se manifestado freqüentemente no sentido da conclusão do Parecer 1397/80:

"Os licenciados em Pedagogia, em cujo currículo constarem as disciplinas Metodologia e Prática do Ensino de 1º grau, estão capacitados a ministrar aulas da 1ª a 4ª série do 1º grau".

Com apoio nessa conclusão, a Secretaria de Estado da Educação tem admitido ao concurso para provimento de cargo de Professor I, os professores nessas condições, conforme consta nos editais desses concursos.

Entretanto, respeitados os limites legais, é competência da entidade mantenedora fixar as condições de admissão de professores aos seus quadros.

Nestes termos, entendemos também como correto a posição da Secretaria de Educação do Município que exige, para provimento de cargo de professor de 1º grau-nível I, a Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se a Girlene Maria Coutinho de Barros Correia que, respeitados os limites legais, a entidade mantenedora de escolas é livre para fixar através de seus editais a Habilidade que entenda ser necessária e suficiente, para provimento de cargos de professor.

CESG, em 20 de outubro de 1982

a) CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

R E L A T O R A

4 . DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1982.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de novembro de 1982

a) Cons<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente